



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1078486 - AM(2026/0080963-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : GABRIELE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : GABRIELE DIAS DE SOUZA - AM020121
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : HUMBERTO FUERTES ESTRADA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de HUMBERTO FUERTES ESTRADA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 0623471-97.2025.8.04.9001.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 28/11/2025, e restou denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IX, c/c o art. 13, § 2º, “a”, do Código Penal – CP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 16):

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DE MÉDICO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA, RISCO DE FUGA E REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME. *Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Eirunepé que decretou e manteve a prisão preventiva de médico investigado por homicídio qualificado, por omissão na prestação de socorro a recém-nascido, resultando na morte por broncoaspiração. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea e de requisitos legais para a segregação cautelar, além de condições pessoais favoráveis do paciente.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. *Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP a justificar a prisão preventiva, especialmente diante das alegações de ausência de fundamentação concreta e da primariedade do paciente; e (ii) saber se a custódia poderia ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.*

III. RAZÕES DE DECIDIR. *A presença do fumus commissi*

delicti restou demonstrada por provas da materialidade e indícios de autoria na omissão do dever médico de socorro, atuando o paciente com dolo eventual. O periculum libertatis está evidenciado pelo risco de fuga, reiteração delitiva e interferência na instrução, inclusive diante de influência sobre colegas da unidade hospitalar. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos, da fuga pretérita e da reincidência funcional.
IV. DISPOSITIVO E TESE. Ordem conhecida e denegada.”

No presente *writ*, a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea da custódia cautelar, em violação aos arts. 312, 315 e 316 do Código de Processo Penal – CPP.

Sustenta afronta ao art. 282, § 6º, do CPP, por inexistir exame de adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, a despeito de manifestação expressa do Ministério Público favorável à liberdade provisória condicionada às cautelares do art. 319 do CPP.

Assevera condições pessoais favoráveis, com destaque à primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, o que afasta qualquer óbice à aplicação da lei penal.

Argui que a gravidade em abstrato e a invocação de “repercussão social” não legitimam a prisão preventiva, por ausência de demonstração de risco real à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende que o fundamento de risco à instrução foi construído com base em presunções de “influência funcional”, sem indicação de atos concretos de obstrução ou ameaça à higidez da prova.

Argumenta que o risco de fuga foi tratado apenas por referência a evasão pretérita, sem exame contemporâneo e sem enfrentamento do conjunto de cautelares possíveis, convertendo a preventiva em medida desproporcional.

Aduz indevida imputação de “protelatoriedade” à atuação defensiva e incorreta invocação da Súmula 64/STJ como blindagem da custódia, em detrimento do dever de motivação própria, concreta e atual do *periculum libertatis*.

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do

Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar do paciente, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, assim consignou:

"A autoridade policial representa pela decretação da prisão preventiva de HUMBERTO FUERTES ESTRADA, médico cirurgião, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado contra menor de 14 anos, em contexto de omissão imprópria (art. 121, § 2º, IX, c/c art. 13, § 2º, "a", do Código Penal).

Conforme narrado no procedimento investigatório, no dia 22/11/2025, por volta das 04h07, a gestante Maria Isabelly Águila de Sena deu entrada no Hospital Regional Vinicius Conrado, em trabalho de parto, necessitando de intervenção cirúrgica emergencial, uma vez que o clínico geral que a atendeu identificou que o bebê estaria em sofrimento fetal.

O investigado, segundo a escala apresentada no movimento 1.4, era o médico cirurgião obstetra de sobreaviso entre os dias 21 a 30 de novembro de 2025, sendo o único profissional apto a realizar o atendimento imediato da paciente.

Segundo a autoridade policial e depoimento do diretor do hospital, a equipe hospitalar tentou por diversas vezes contato com o médico, entre as 4:00h e 5:00H da manhã, entretanto, as ligações telefônicas não foram atendidas e, embora as equipes das ambulâncias tenham sido enviadas até o hotel em que estaria hospedado, estas não foram recebidas.

Após diversas tentativas de comunicação, somente às 09h10 da manhã o plantonista se apresentou na unidade hospitalar, momento no qual "já se evidenciava grave deterioração do estado fetal."

Tão somente nesse horário, cerca cinco horas após a admissão da parturiente, fora realizado o procedimento cirúrgico necessário. Contudo, o recém-nascido já apresentava broncoaspiração de mecônio em razão da demora no atendimento, o que, conforme consta do Laudo Cadavérico de id 1.4, fora a causa da morte do recém-nascido: "broncoaspiração de mecônio levando à insuficiência respiratória, hipótese diagnóstica", quadro compatível com o intenso sofrimento fetal decorrente da ausência de intervenção médica tempestiva.

Somado a isso, há registros de imagens de câmeras de monitoramento que revelam que o investigado permaneceu ingerindo bebidas alcoólicas no estabelecimento "Churrascaria Sabor na Brasa" entre 23h44 do dia 21/11/2025 e 01h48 do dia seguinte, caracterizando omissão deliberada ao seu dever funcional decorrente de estar em escala de sobreaviso.

[...]

Isto posto, entendo que o resta demonstrado fumus commissi delicti diante dos elementos até então colhidos, configurando-se os indícios suficientes de sua omissão e negligência médica, eis que na condição de médico plantonista este possuía o dever legal de agir, em conformidade ao que preceitua o art. 13, §2 do Código Penal.

Em similar sentido, a prova da existência do crime resta configurado ante a materialidade do delito, atestado pelo laudo de exame cadavérico do neonato.

Quanto ao periculum libertatis/perigo pelo estado de liberdade do imputado este é evidente, ante a imediata evasão do Município de Eirunepé no dia seguinte aos fatos, sem que houvesse qualquer comunicação às autoridades locais, demonstrando evidente risco de fuga e tentativa de se furtar da aplicação da lei penal.

Vale destacar, outrossim, que as circunstâncias do caso concreto e a conduta do representado, em uma cognição sumária, corroboram a necessidade da medida, ante o evidente desdém à ordem jurídica e à sociedade.

Ademais, vem à baila ainda a necessária garantia da ordem pública, ante a gravidade do crime em espécie, punido com pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, estando assim, preenchido o requisito da prisão preventiva.

No mais, restando suficientemente demonstrada a necessidade da segregação e a presença dos pressupostos da cautelaridade, registro que a custódia cautelar se impõe para garantia da ordem pública, não apenas para evitar a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, evitando-se a indesejável sensação de impunidade que existiria caso o indivíduo seja mantido em liberdade." (fls. 60/62).

Em decisão de indeferimento do pleito de revogação da custódia cautelar, o MM. Juiz asseverou que:

"No caso concreto, não verifico novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado (mov. 12.1). Tais fundamentos não apenas permanecem íntegros, como se mostram reforçados diante dos elementos constantes dos autos.

A garantia de ordem pública, como fator de justificativa para a manutenção da prisão preventiva, exprime a ideia de exame contextualizado da gravidade em concreto do crime, a qual se materializa pela gravidade do crime imputado ao custodiado - homicídio qualificado contra pessoa com idade inferior a 14 anos, praticado em contexto de omissão imprópria, unida ao indício de negligência profissional.

[...]

Embora a defesa técnica alegue tese diversa, entendo que, além da ordem pública, encontra-se presente no caso concreto o periculum libertatis, uma vez que há fortes indícios de que o custodiado, após o ocorrido,

evadiu-se para o município de Feijó/AC - região de difícil acesso e próxima da faixa de fronteira internacional, tendo sido apreendido pela Polícia Federal em Manaus/AM.

Ademais, conforme elucidado pelo ente ministerial, o investigado declarou diversos endereços ao longo do procedimento, ora em Eirunepé, ora em Benjamin Constant, ora em Manaus, o que evidencia a ausência de fixação territorial estável e inviabiliza qualquer medida de monitoramento judicial eficaz.

Neste sentido, a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal (STJ - AgRg no HC: 853440 SP 2023/0327839-3, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 18/04/2024).

O que revela a necessidade da manutenção da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do investigado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle, uma vez que não houve comunicação - prévia ou posterior - às autoridades competentes de seu deslocamento para Feijó/AC e posteriormente para Manaus/AM, mesmo devidamente ciente da existência de procedimento investigatório em seu desfavor.

A fuga é elemento robusto que, por si só, afasta qualquer possibilidade de substituição ou revogação da prisão preventiva, revelando comportamento incompatível com o regular andamento processual.

Ainda, no tocante ao *periculum libertatis*, a necessidade da custódia processual resta evidenciada pelo grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelo agente, que apresenta uma inclinação para a prática de novo ilícito penal, uma vez que em seu depoimento, o diretor do hospital informou que o representado possui outras passagens disciplinares (mov. 1.3 – fl. 02). Ademais, conforme apontado pelo Parquet, o investigado figura como réu em outro processo criminal (n.º 0000181-37.2020.8.04.4100), no qual foi formalmente denunciado por homicídio culposo (art. 121, § 3º e § 4º do Código Penal), em razão de conduta médica negligente que resultou no óbito de paciente após cirurgia realizada no Hospital Vinícius Conrado." (fls. 47/48)

Por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* originário, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos:

"O primeiro, fumus comissi delicti, consubstancia-se na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IX, CP). Tais elementos estão sobejamente demonstrados pelo Exame de Necropsia, que atesta o óbito do neonato por "broncoaspiração de mecônio" em decorrência de sofrimento fetal agudo (mov. 1.4), pelo boletim de ocorrência (mov.1.2); e pelos depoimentos colhidos em sede policial (mov. 1.3), que indicam que o Paciente, na qualidade de médico plantonista de sobreaviso, encontrava-se em estado de embriaguez e

permaneceu incontactável por mais de cinco horas, omitindo-se em seu dever jurídico de garantidor (art. 13, § 2º, do CP), atuando com dolo eventual ao anuir com o risco do resultado morte do neonato.

Quanto ao periculum libertatis, este exsurge da necessidade imperiosa de se garantir a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal, ante o risco de interferência direta na colheita de provas junto à equipe de saúde da localidade, como bem fundamentado pela autoridade pelo Juízo a quo:

"entendo que, no tocante à conveniência da instrução criminal, a posição funcional do acusado e sua influência sobre testemunhas do ambiente hospitalar - em localidade pequena e de vínculos intensos - recomendam a segregação, conforme art. 312 c/c art. 310, § 5º, VI, do CPP, para evitar a manipulação de elementos probatórios".

Diferente do aduzido pelo Impetrante, não se trata de suposições, mas de fatos pretéritos incontroversos: o Paciente, logo após o evento trágico, evadiu-se do distrito da culpa, deslocando-se para o Estado do Acre e sendo capturado apenas posteriormente pela Polícia Federal em Manaus.

[...]

Ainda, a ordem pública reclama a manutenção da prisão diante do risco de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente já responde a outra ação penal por homicídio culposo decorrente de erro médico na mesma unidade hospitalar, demonstrando que a liberdade do agente representa risco real à coletividade, conforme mencionado pela autoridade coatora em sua decisão (mov. 35.1):

'a necessidade da custódia processual resta evidenciada pelo grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelo agente, que apresenta uma inclinação para a prática de novo ilícito penal, uma vez que em seu depoimento, o diretor do hospital informou que o representado possui outras passagens disciplinares (mov. 1.3 – fl. 02). Ademais, conforme apontado pelo Parquet, o investigado figura como réu em outro processo criminal (n.º 0000181-37.2020.8.04.4100), no qual foi formalmente denunciado por homicídio culposo (art. 121, § 3º e § 4º do Código Penal), em razão de conduta médica negligente que resultou no óbito de paciente após cirurgia realizada no Hospital Vinícius Conrado".

Diante desse contexto, evidencia-se o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, circunstância que revela, em tese, a necessidade da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a regularidade da instrução criminal." (fls. 19/20).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma

fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta, consistente, em tese, no fato de o paciente, na condição de médico plantonista de sobreaviso, ter permanecido ingerindo bebida alcoólica na noite anterior e madrugada dos fatos, mantendo-se incomunicável mesmo diante da urgência obstétrica apresentada, o que teria retardado indevidamente a realização do procedimento cirúrgico e contribuído para o resultado fatal. Tal circunstância revela acentuada reprovabilidade da conduta e justifica a tutela da ordem pública.

Registrou-se, ainda, que o paciente, logo após os fatos, evadiu-se do distrito da culpa, deslocando-se para localidade diversa, sem comunicação às autoridades, vindo a ser localizado apenas posteriormente pela Polícia Federal em outro Estado da Federação. Também foi consignado que teria indicado endereços distintos ao longo do procedimento, circunstância que reforça o temor concreto de evasão e evidencia a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

Sublinhou-se também o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente responde a outra ação penal por homicídio culposo, igualmente decorrente de alegada negligência médica, em episódio ocorrido na mesma unidade hospitalar.

Além disso, o Tribunal de origem também apontou risco concreto à instrução criminal, ao assinalar a posição funcional do acusado e sua possível influência sobre testemunhas vinculadas ao ambiente hospitalar, em localidade pequena e de vínculos estreitos.

Nesse contexto, forçoso concluir que a manutenção da prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA EMPREGADA CONTRA AS VÍTIMAS. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o paciente exigiu dinheiro de turistas e, após a negativa, agrediu uma das vítimas e efetuou disparo de arma de fogo contra outra, destacando-se que os fatos ocorreram em via pública e em área turística.

3. Circunstâncias do caso que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

4. Além disso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra investigação, em que também figura como autor de tentativa de homicídio, e encontra-se foragido do distrito da culpa.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6.

Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.053.832/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, ante a

negativa de concessão de habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a custódia cautelar. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão e requer a substituição por medidas cautelares diversas, diante das alegadas condições pessoais favoráveis do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a decretação e manutenção da prisão preventiva após longo lapso temporal entre os fatos e a captura do paciente; (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para a custódia cautelar, notadamente diante das alegações de condições pessoais favoráveis. III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada do egrégio STJ inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que não foi verificada nos autos.

A prisão preventiva fundamentou-se na gravidade concreta da conduta, no modus operandi do crime e na fuga do paciente desde a fase investigativa, o que demonstra risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

A contemporaneidade da prisão não é afastada pelo tempo decorrido entre os fatos e a captura, sendo suficiente que os fundamentos autorizadores estejam presentes no momento da decretação da medida.

A fuga prolongada justifica a prisão preventiva, uma vez que indica a intenção do agente de se furtar à aplicação da lei penal, o que por si só legitima a medida cautelar.

As condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

A citação por edital foi considerada válida diante das tentativas infrutíferas de localização do paciente, deixando de configurar-se nulidade.

Não se reconhece a prescrição, pois o prazo prescricional se iniciou apenas com o comparecimento do réu ao processo, ocorrido em 2024. IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A fuga do distrito da culpa configura fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva se verifica no momento de sua decretação, ainda que os fatos delituosos sejam antigos.

A existência de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da custódia cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: [...]

(AgRg no HC n. 977.870/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais

da cautela. Outrossim, é assente neste Tribunal ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade.

2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva.

6. *Ordem de habeas corpus denegada* (HC 610.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que o recorrente trouxe matéria - análise de tese de autoria - que não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

2. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se afere, o recorrente teria cometido estupro e homicídio contra a vítima, idosa de 68 anos, encontrada sem vida por sua neta. Colhe-se dos autos que o material genético colhido na região vaginal e anal da vítima é compatível com o do recorrente.

4. Observa-se que o *modus operandi* dos delitos não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.

5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.

6. *Agravo regimental não provido* (AgRg no RHC 124.650/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2020.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante do exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator